



SÃO PAULO
DEPUTADO HATIRO SHIMOMOTO

PROJETO DE LEI
1991

Publicado - inclua se em
CINCO seções
26 4 91
50 assinaturas
2614/1109/

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
50 assinaturas

SEC. 2614/1991
Chefe de Seção

Dispõe sobre a inclusão de
Parágrafo Único ao artigo 10, da Lei
nº 1.817, de 17 de outubro de 1978.

FLS. N.º 1319
PROC. 1319

ENTREGUE À MESA EM:

02715
25 ABR 1991

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - É incluído no artigo 10, da Lei nº 1.817, de 17 de outubro de 1978, o seguinte Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estabelecimentos industriais classificados na categoria "ID" a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser instalados ou ampliados com área construída até o limite de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), desde que atendam os seguintes requisitos:

- 1) sejam permitidos pela legislação de uso do solo municipal;
- 2) tenham parecer técnico favorável do órgão metropolitano;
- 3) tenham parecer favorável do órgão ambiental competente, quanto à sua atividade não poluente."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

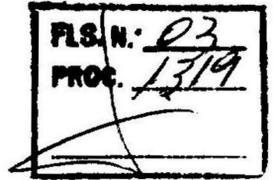
Hatiro Shimomoto

42
Art. 1º (opt)
Art. 2º (opt)
Art. 3º (opt)
Art. 4º (opt)
Art. 5º (opt)
Art. 6º (opt)
Art. 7º (opt)
Art. 8º (opt)
Art. 9º (opt)
Art. 10º (opt)
Art. 11º (opt)
Art. 12º (opt)
Art. 13º (opt)
Art. 14º (opt)
Art. 15º (opt)
Art. 16º (opt)
Art. 17º (opt)
Art. 18º (opt)
Art. 19º (opt)
Art. 20º (opt)
Art. 21º (opt)
Art. 22º (opt)
Art. 23º (opt)
Art. 24º (opt)
Art. 25º (opt)
Art. 26º (opt)
Art. 27º (opt)
Art. 28º (opt)
Art. 29º (opt)
Art. 30º (opt)
Art. 31º (opt)
Art. 32º (opt)
Art. 33º (opt)
Art. 34º (opt)
Art. 35º (opt)
Art. 36º (opt)
Art. 37º (opt)
Art. 38º (opt)
Art. 39º (opt)
Art. 40º (opt)
Art. 41º (opt)
Art. 42º (opt)
Art. 43º (opt)
Art. 44º (opt)
Art. 45º (opt)
Art. 46º (opt)
Art. 47º (opt)
Art. 48º (opt)
Art. 49º (opt)
Art. 50º (opt)



SÃO PAULO
DEPUTADO HATIRO SHIMOMOTO

JUSTIFICATIVA



Tem a presente propositura, a finalidade de atenuar um problema grave, pelo menos para os próximos anos, no que se refere à instalação de estabelecimentos industriais em São Paulo.

A Lei nº 1.817, de 17 de outubro de 1978, estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Pelos seus critérios, classifica os estabelecimentos industriais segundo o seu tipo de atividade e porte, em cinco categorias (IN, IA, IB, IC e ID), por ordem decrescente de restrição.

Ocorre que a referida lei, em seu artigo 10, impõe uma limitação que, conforme pode ser constatado, prejudica a instalação ou a ampliação de unidades produtivas, não poluidoras, restringindo-as em 2.500 m² de área.

Esse impedimento tem causado graves consequências sociais, uma vez que tais estabelecimentos proporcionariam uma maior oferta de empregos, uma maior arrecadação e o próprio desenvolvimento dos Municípios, que poderiam promover inúmeros melhoramentos públicos, quanto ao transporte coletivo, à malha viária, à habitação, ao saneamento, entre outros.

O aumento da área de 2.500 m² para 5.000 m², contempla a necessidade de crescimento das indústrias, dentro de um limite razoável, sem os riscos de um colapso na infra-estrutura dos Municípios que, aliás, pelo Projeto saem fortalecidos.

A região metropolitana assemelha-se a uma gigantesca "panela de pressão", cuja válvula é a legislação citada. Se não houver uma modificação na legislação, a "panela pode explodir".

Existe uma grande parcela da população de Municípios vizinhos e de Distritos do Município de São Paulo, que não é absorvida pelas indústrias locais, mas que têm de procurar emprego na capital.

A Zona Leste da Grande São Paulo, com os Distritos de Itaquera e Guaianazes, por exemplo, e os Municípios vizinhos, representa uma parte significativa de nossa população. Ocorre que as indústrias locais não conseguem absorver a mão-de-obra dos trabalhadores, que se vêem obrigados a trabalhar no centro, em Santo Amaro, na região do ABC, entre outras localidades, muito distantes de sua residências, utilizando-se das linhas do Metrô, de ônibus e de trem, sobrecarregando-as.

Possibilitando a instalação ou a ampliação das áreas industriais, até o limite de 5.000 m² na categoria "ID", estas assimilariam a demanda de trabalhadores, retendo-os na própria região de residência e aliviando o sistema viário e os meios de transporte coletivo.

Acreditamos que os três requisitos alistados na proposição sejam suficientes, pois adequam a instalação ou a ampliação das indústrias de até 5.000 m², às normas e à fiscalização dos órgãos municipais e estaduais, especialmente no que se refere à preservação do meio ambiente.

Rendemos as nossas homenagens ao nobre Deputado Tonca Falseti, autor do Projeto de Lei nº 211, de 1988, aprovado por esta Casa, mas vetado pelo senhor Governador, pela iniciativa, que nos possibilitou o encaminhamento da presente propositura.

nos termos do item 3, do inciso I do artigo 152 da VI
consolidação da Legislação Municipal, o projeto estava en-
tra nos dias 59 e 67 Sessão
Ord. 30/47 (S. 91), não tendo
sido recebido substitutivos
e seguem juntos às fls. de n.ºs _____ a _____

D. O. L. 81 maio, 91

nome

As Comissões de:	
(I) Constitucional e Justiça.	
(II) Economia e Planejamento.	
(III) Assuntos Metropolitanos.	
(IV) Finanças e Orçamentos.	
08/maio/1991	
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 09 05 91

CRJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 91 51 91

CRJ

Secretaria da C.

com prazo para
Tornado de Pensamento
10 dias
16 5 91
Presidente

JUNTADA

Segue juntado PARECER DO

RELATOR

com 1 fls. numeradas a partir

de

7

S.C. 416191

CRJ

SECRETÁRIO DE COMISSÃO